



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 132/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acerca do Projeto de Lei nº 299/2022, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o Programa Pequenos Atletas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 18/07/2025, às 19:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128390984** e o código CRC **AE25816D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2025/0001324-1

Parecer SEME/AJ N° 125935092

São Paulo, 26 de maio de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas. Pedido de Subsídios.

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de subsídios para o PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o **programa Pequenos Atletas**.

O texto do projeto apresentado (125690246) tem o seguinte conteúdo:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa “Pequenos Atletas”, tendo por objetivo reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. O referido programa especificado no caput deste Artigo consiste na reunião de ações e parcerias entre a administração pública municipal, clubes esportivos e órgãos privados, tendo por objetivo possibilitar aos alunos da rede municipal de ensino demonstrar suas habilidades e, assim, conseguir eventuais patrocínios e participações em campeonatos e competições.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal promoverá campeonatos e competições esportivas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de reconhecer crianças e adolescentes com certas habilidades esportivas.

Parágrafo Único. A promoção dos campeonatos e competições especificadas no caput deste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

Art. 3º - As crianças da rede municipal de ensino que forem selecionadas para as competições, poderão receber incentivos através de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

A justificativa apresentada (125690246) é de que o esporte desempenha um papel fundamental no desenvolvimento físico e moral de crianças e adolescentes, bem como a sua inclusão social e profissional.

Por fim, o relator do projeto requer (125690246), a fim de obter subsídios para a apreciação da matéria legislativa, que sejam solicitadas informações ao Executivo Municipal, buscando em especial a avaliação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Educação acerca da viabilidade, efetividade e pertinência da proposição, bem como ações e políticas realizadas em torno do tema torneios e competições desportivas voltados a crianças estudantes da Rede Municipal de Ensino.

PREF/CASA CIVIL/ATL III (125690335), encaminhou os autos a SEME e SME. Requereu a manifestação dessas Pastas para responder ao pedido de subsídios constante do documento 125690246, bem como para exame e manifestação sobre a proposição, analisando-a sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

Recebidos os autos, SEME/GAB os encaminhou (125757296) a SEME/DGPE e a esta SEME/AJ para ciência e parecer.

Até o momento, não consta nos autos manifestação de SEME/DGPE.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto, avaliação própria do agente

político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA: COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

No presente caso, a competência é, a princípio, concorrente da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o art. 24, IX, para legislar sobre educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Por meio da Lei Geral do Esporte (Lei Federal n. 14.597/23), foram reconhecidos 3 (três) níveis distintos de prática esportiva. Integrados, e sem relação de hierarquia entre si, eles compreendem: I - a formação esportiva; II - a excelência esportiva; III - o esporte para toda a vida.

Dentre eles, a formação esportiva visa o acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, senão vejamos:

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços:

I - vivência esportiva, com vistas à aproximação a uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II - fundamentação esportiva, com vistas a ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, bem como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

III - aprendizagem da prática esportiva, com vistas à oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

A Lei Geral do Esporte estabeleceu que compete aos Municípios, dentre outras atribuições, executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional:

Art. 18. Compete aos Municípios:

I - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II - executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III - dispor de profissionais e de locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito;

V - organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva;

VI - contribuir para a coleta de informações municipais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

No que toca a normas gerais estabelecidas pela União, cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. Diante disso, no presente caso, vê-se que a presente norma busca suplementar a legislação federal, especificando os comandos por ela trazidos.

Assim, a princípio, há constitucionalidade formal orgânica na medida, pois o Município tem competência suplementar para legislar sobre a matéria, não sendo matéria de disposição privativa da União Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA: VÍCIO DE INICIATIVA E ESTIMATIVA DE IMPACTO

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

A competência para iniciar o processo legislativo das leis ordinárias é, a princípio, ampla, de modo que cabe a qualquer membro do Poder Legislativo, suas Comissões, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos, na forma da lei, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Temos que a reserva de iniciativa é uma exceção e, também, uma restrição. Sendo assim, a hermenêutica jurídica recomenda que regras desse tipo devem ser interpretadas de modo restritivo^[1]. Por isso, não havendo disposição expressa que difere da regra geral de iniciativa, excluindo a iniciativa de membro do Poder Legislativo ou reservando-a a legitimado específico, não haverá restrição a propor projeto com o conteúdo da minuta sob análise.

Esse é o entendimento da jurisprudência dominante do STF sobre competência privativa do Poder Executivo, conforme é possível ver no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878911, bem como das razões do Tema de Repercussão Geral 917.

Dito isso, a CRFB/88 estabeleceu as regras de iniciativa privativa no seu art. 61, § 1º, que **deve ser aplicado a todos os entes federativos em razão do princípio da simetria**. Vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (grifos nossos).

Cotejando as normas constitucionais em relação ao projeto sob exame, vemos que parte do projeto incide na hipótese da alínea “a”, II, do art. 61 da CRFB/88, pois o parágrafo único do seu art. 2º estabelece atribuição de promoção de campeonatos e competições a esta SEME. Tal disposição é medida de função e organização administrativa vez que trata de alterar atribuição de órgão do Poder Executivo. **Portanto, configurou-se a inconstitucionalidade formal propriamente dita em razão de ofensa à reserva de iniciativa do projeto de lei sob exame.**

Sob a ótica da Lei Orgânica Municipal de São Paulo (LOMSP), também identificamos que a iniciativa de a leis que tratem de organização administrativa compete privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#)).

Na medida em que o projeto em tela estabelece normas que determinam atribuições à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo, trata de organização administrativa. Há, portanto, intervenção na organização administrativa do Poder Executivo. Assim, conclui-se que **há vício de iniciativa no projeto em comento, o que levará à sua ilegalidade, caso aprovado.**

Também se verifica vício em fase posterior, na instrução da propositura legislativa. O vício consiste em não trazer aos autos estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A apresentação deste documento é exigência do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a sua falta enseja vício formal objetivo, o que nos faz concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei.

II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do

ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto constitucional material, não se vislumbra a incompatibilidade de do projeto de lei com os preceitos da CRFB/88.

Isso porque a propositura legislativa está em consonância com a norma constitucional de que o direito ao lazer é direito social reconhecido pelo art. 6º da Constituição. Além disso, é dever do Estado como um todo fomentar práticas esportivas formais e não-formais, conforme art. 217 da Constituição Federal.

Diante disso, conclui-se pela constitucionalidade material do texto do projeto de lei.

II.4 – DEMAIS REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO

Além do exposto no tópico II.2 com relação à exigência constitucional da propositura legislativa estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, há exigências infraconstitucionais de direito financeiro que devem ser observadas.

A Lei n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece regras de observância obrigatória pelos entes federativos quanto à preservação da probidade das finanças públicas. Em seu art. 16, a LRF determinou o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No projeto de lei sob exame, há expressa criação de ação governamental que acarreta o aumento de despesa, o que atrai as exigências do art. 16 da LRF, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **Como nenhum dos requisitos foi satisfeito, verifica-se a ilegalidade do processo legislativo em questão.**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, entendemos que o texto do PL analisado **possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita e de legalidade frente às normas de direito financeiro e da LOMSP**, nos termos da fundamentação jurídica, razão pela qual o parecer jurídico é contrário à aprovação da propositura.

Submetemos o presente a Vossa Senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

CAIO FERRARI DE CASTRO MELO

Assessor II - SEME/AJ

OAB/SP n. 373.943

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360

[1] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 61-62.



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 26/05/2025, às 14:55.



Caio Ferrari de Castro Melo
Assessor(a) II
Em 26/05/2025, às 16:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125935092** e o código CRC **26D9E3D8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2025/0001324-1

Encaminhamento SEME/DGPE Nº 126644584

São Paulo, 29 de maio de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas. Pedido de Subsídios.

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção a solicitação em SEI 125757296 e atendimento ao pedido de subsídios apresentados no PL 299/22 em SEI 125690246, segue manifestação técnica.

Trata-se de análise de pedido de subsídios para o PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas, que consiste em:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa “Pequenos Atletas”, tendo por objetivo reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. O referido programa especificado no caput deste Artigo consiste na reunião de ações e parcerias entre a administração pública municipal, clubes esportivos e órgãos privados, tendo por objetivo possibilitar aos alunos da rede municipal de ensino demonstrar suas habilidades e, assim, conseguir eventuais patrocínios e participações em campeonatos e competições.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal promoverá campeonatos e competições esportivas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de reconhecer crianças e adolescentes com certas habilidades esportivas.

Parágrafo Único. A promoção dos campeonatos e competições especificadas no caput deste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

Art. 3º - As crianças da rede municipal de ensino que forem selecionadas para as competições, poderão receber incentivos através de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Em consonância com a proposta constante em questão, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais

e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta.

Especificamente quanto ao Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer – DGPE, o referido Decreto Municipal contempla as atribuições de:

Art. 13. O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer tem as seguintes atribuições:

I - conduzir e coordenar o processo de formulação das políticas municipais de esporte, atividades físicas e lazer;

II - estabelecer as diretrizes técnicas de programas e projetos de atividade física, esporte e lazer;

III - estabelecer e viabilizar a realização de programas e projetos de esporte, observando os princípios do esporte de participação, comunitário e de rendimento, considerando as bases de crescimento e desenvolvimento humano, contemplando as instâncias técnicas de aprendizagem motora nos níveis de iniciação, aperfeiçoamento e treinamento estabelecidos pelo Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - DGEA;

IV - fornecer informações e otimizar processos para subsidiar o planejamento e execução dos projetos;

V - proporcionar a transversalidade de programas e projetos;

VI - estabelecer e viabilizar o desenvolvimento de programas e ações de lazer que contemplem as áreas física, artística, intelectual, manual, turística e social;

VII - definir metodologias e instrumentos para coordenar, supervisionar e avaliar as ações de atividade física, esporte de participação e lazer;

VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelas políticas e diretrizes consolidados sob sua gestão.

Nesse sentido, especialmente em atendimento ao objetivo da proposta de PL, reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas, através de ações e campeonatos com clubes esportivos, apresentamos os programas, projetos e ações desenvolvidas por esse departamento, como segue:

Programa Clube Escola

DECRETO Nº 54.944, DE 20 DE MARÇO DE 2014 -

Art. 2º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolverá o Programa Clube Escola em suas unidades, de acordo com a natureza e a capacidade de cada equipamento, visando ampliar a oferta de oportunidades ao munícipe para participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, consubstanciadas em ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão sócio educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo, mediante as seguintes ações:

Atividades físicas e esportivas orientadas por profissionais de Educação Física devidamente aptos para ministrar a modalidade.

As atividades acontecem nos clubes de administração direta da SEME e conta com uma vasta oferta de modalidades como esportes coletivos e individuais, lutas, danças, Ginástica, atendendo também a pessoa com deficiência.

https://capital.sp.gov.br/web/esportes/w/centros_esportivos/345509

Programa “Atividade no Clube”

Visa ampliar e aperfeiçoar as ações da SEME, celebrando Termos de Fomento com Organizações da Sociedade Civil, formalizados através de Chamamento Público, sendo divididos em:

O Projeto de Formação Esportiva e de Lazer envolve projetos voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades desportivas e

físicas orientadas, nos eixos temáticos de Esportes Coletivos de Futebol e Futsal), Lutas (modalidades de Judô, Taekwondo) e Radicais (modalidades de Skate, Patins).

O Projeto de Prática Esportiva, Atividade Física e de Lazer envolve projetos voltados para a promoção do desenvolvimento social e a diminuição do sedentarismo dos adultos e idosos, por meio de atividades desportivas e físicas nos eixos temáticos de Esportes de areia e de raquete (Beach Tennis e Pickleball), Dança (Dança de salão e Ritmos); Práticas Corporais Integrativas (Tai Chi Chuan, Lian Gong)

https://capital.sp.gov.br/web/esportes/w/centros_esportivos/345509

Virando o Jogo

Oferecer de forma sistêmica e organizada atividades esportivas que englobam aulas de basquetebol e skate. As atividades serão desenvolvidas nas formas de aulas regulares e monitorias, todos os dias, propiciando aos participantes a vivência e aprendizado didático e monitorado. As Atividades propostas englobarão o público alvo, cuja faixa etária abrangerá as idades de 03 a 17 anos e de acordo com a demanda de matrículas no local.

Locais de execução:

Praça Largo Coração de Jesus e Parque do Chuvisco.

<https://capital.sp.gov.br/web/esportes/busca?q=virando+o+jogo>

<https://capital.sp.gov.br/web/esportes/w/noticias/349192>

Taça Cidade de São Paulo

Competição não profissional de futebol de campo organizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo (SEME), que tem como objetivo divulgar e expandir a prática do futebol entre crianças e adolescentes, conduzindo o esporte a um processo formativo e de inclusão social, destinado ao fomento do esporte de base.

Podem participar da competição unidades esportivas da SEME, clubes, institutos, associações, academias e demais grupos deste município ou de outros municípios do Estado de São Paulo. A edição de 2024 atingiu um número recorde, 462 times participantes no total, com mais de 11 mil atletas.

Os Locais de execução são os Centros Esportivos de Administração direta da SEME, os Clubes da Comunidade – CDC's e outros espaços esportivos públicos e ou privados, escolhidos conforme a disponibilidade por seus responsáveis e também a logística dos jogos.

<https://capital.sp.gov.br/web/esportes/busca?q=ta%C3%A7a+cidade+de+S%C3%A3o+Paulo>

Circuito Esportivo

Consiste na realização de atividades esportivas, nas quais serão disponibilizadas atividade física, esporte e lazer para os munícipes, sob a perspectiva de inclusão, muitas pessoas buscam participar de programas para se relacionarem socialmente, conhecer pessoas, fazer novas amizades e se tornar parte de um grupo social, concomitantemente com o desenvolver da atividade física ofertada. Implementar em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer as edições 2023 a 2027 do Programa Circuito Esportivo, conforme definições deste termo de referência, oferecendo um intercâmbio sócio desportivo para contemplar as modalidades esportivas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer da Cidade de São Paulo e também do Município em geral, com o intuito de buscar a promoção e integração da criança e do adolescente, ampliar as oportunidades através do esporte, revelar novos valores e incentivar todos os participantes ao seu progresso na modalidade esportiva praticada.

Os Locais de execução são os Centros Esportivos de Administração direta da SEME, os Clubes da Comunidade – CDC's e outros espaços esportivos públicos e ou privados, escolhidos conforme

a disponibilidade por seus responsáveis e também a logísticas dos jogos.

<https://capital.sp.gov.br/web/esportes/busca?q=circuito+esportivo>

Esportes de Rua

Constitui-se no fomento aos esportes urbanos e inclusivos, ressaltando a modalidade skate street, que traz sua relevância conquistada nas olimpíadas, atraindo cada vez mais adeptos a prática esportiva desta modalidade. O Programa oferece o acesso as práticas de Breaking - Break Dance, Slackline, Parede de Escalada, Skate Street, Patinação Inline - Parkour, agregando também atividades de lazer, tais como Oficina de Graffiti/ Arte de Rua, Chute a Gol (Inflável) e Batalha de Mcs, ofertando atividades específicas e diferenciadas com técnicas inovadoras e criativas para a população.

O projeto de natureza eventual, em 16 locais aos sábados e aos domingos das 10h00 às 17h00 com duração de 7 horas de atividades, totalizando 32 ações no Município de São Paulo com entrada franca.

Ainda nesse sentido, mesmo que não esteja na gerencia de DGPE, segue informações do programa de formação de atletas já realizados na SEME.

Rede Olímpica

Programa de iniciação esportiva nos Centros Esportivos da SEME

A Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) oferece às crianças e jovens a Rede Olímpica, que tem o objetivo de formar futuros atletas em modalidades olímpicas. Os jovens com melhor desempenho serão posteriormente encaminhados ao Centro Olímpico, para se tornarem atletas de alto rendimento.

A Rede Olímpica está nos Centros Esportivos Cambuci, Guarapiranga, Curuçá e Pirituba. Em breve, estará nos CEs Juscelino Kubitschek e José de Anchieta, na zona leste. Para 2024, a previsão é que a Rede Olímpica seja implantada nos Centros Esportivos José Bonifácio, na Zona Leste, e Vila Maria, na Zona Norte.

Para participar do programa Rede Olímpica é fácil, basta ir presencialmente no CE de preferência com uma foto 3x4, cópia do RG, cópia do CPF e cópia do comprovante de endereço para que seja feita a carteirinha. Além disso, o atleta deve passar por uma avaliação técnica.

<https://capital.sp.gov.br/web/esportes/w/noticias/347520>

Diante do exposto, entendemos que a iniciativa objetivada na proposta de PL, reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas no âmbito do Município de São Paulo, formando novos talentos, vão de encontro as ações da SEME. Quanto a viabilidade da proposta corroboramos com conclusão colocada por AJ, conforme parecer SEI 125935092.



Marcelo de Santana Barbosa
Diretor(a) Substituto(a)
Em 30/05/2025, às 11:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126644584** e o código CRC **4BA9E7D4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Chefia de Gabinete

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001324-1

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 126978936

São Paulo, 04 de junho de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas. . Pedido de Subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Ante o solicitado em SEI! 125690335, informamos que o solicitado foi analisado pela área técnica (SEI! 126644584) e pela área jurídica da Pasta (SEI! 125935092) as quais apesar de indicar mérito na proposta, apontam vícios, em especial de natureza jurídica, quanto ao seu prosseguimento. Posicionamento este aqui ratificado.

Assim, manifestamos contrário ao seu prosseguimento pelas razões indicadas.

Atenciosamente,



Franz Felipe da Luz

Chefe de Gabinete

Em 11/06/2025, às 16:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126978936** e o código CRC **C0450257**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Esporte, Corpo e Movimento

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8659

Manifestação

São Paulo, 02 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas. . Pedido de Subsídios.

SME/ COCEU

Senhor Coordenador,

Trata-se de análise de pedido de subsídios para o PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas, que consiste em:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa “Pequenos Atletas”, tendo por objetivo reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. O referido programa especificado no caput deste Artigo consiste na reunião de ações e parcerias entre a administração pública municipal, clubes esportivos e órgãos privados, tendo por objetivo possibilitar aos alunos da rede municipal de ensino demonstrar suas habilidades e, assim, conseguir eventuais patrocínios e participações em campeonatos e competições.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal promoverá campeonatos e competições esportivas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de reconhecer crianças e adolescentes com certas habilidades esportivas.

Parágrafo Único. A promoção dos campeonatos e competições especificadas no caput deste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

Art. 3º - As crianças da rede municipal de ensino que forem selecionadas para as competições, poderão receber incentivos através de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Em alinhamento com a proposta apresentada, a Divisão de Esporte, Corpo e Movimento (DIESP), tem a função de formular, implementar, acompanhar e avaliar programas e projetos relacionados a movimento

humano, esporte, dança, ginástica, jogos e brincadeiras.

As ações formativas e desenvolvimento da cultura esportiva são realizadas para estudantes, profissionais da SME e comunidade dos CEUS, por meio do Esporte Educacional.

Nesse contexto, em consonância com o objetivo da proposta de PL, reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas, a DIESP promove as **Olimpíadas Estudantis e os InterCEUs**.

As Olimpíadas Estudantis destinam-se às Unidades Educacionais EMEFs, EMEFMs, EMEBSs e CIEJAs da Rede Municipal de Ensino. Já os InterCEUs destinam-se as equipes dos Centros Educacionais Unificados (CEU).

A iniciativa contempla estudantes e alunos com idades entre 7 e 17 anos, que por meio de suas equipes, experienciam e competem em 13 modalidades esportivas (atletismo, basquetebol, handebol, voleibol, futsal, natação, ginástica rítmica, ginástica artística, rugby tag, modalidades paralímpicas, judô, tênis de mesa, tênis de campo).

Realizado desde 2007, na edição de 2024, registrou mais de 204 mil participações.

As XVII Olimpíadas Estudantis e o XIV InterCEUs da Rede Municipal de Ensino tem os objetivos definidos nos termos do art. 3º da Lei 15.993/2014, do art. 3º do Decreto 56.962/2016 e da Lei 16.807/2018.

Considerando os elementos citados acima, a DIESP coaduna com os conceitos de oportunizar o esporte para crianças e jovens, assim como a proposta da nobre vereadora, propiciando seu desenvolvimento integral, com inclusão e equidade, contribuindo de forma significativa na sua formação enquanto cidadão e também na possibilidade do surgimento de futuros atletas.



Uelinton de Seixas

Diretor(a) I

Em 11/06/2025, às 15:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126832703** e o código CRC **EA26B8C3**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0001324-1

SEI nº 126832703



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001324-1

Parecer SME/AJ Nº 127544889

SME/ASPAR – Chefia,

Trata o presente de pedido de subsídios para a análise, pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, do projeto de Lei 299/2022, de iniciativa parlamentar. O teor da proposta é o seguinte (doc SEI nº 125690246):

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa “Pequenos Atletas”, tendo por objetivo reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. O referido programa especificado no caput deste Artigo consiste na reunião de ações e parcerias entre a administração pública municipal, clubes esportivos e órgãos privados, tendo por objetivo possibilitar aos alunos da rede municipal de ensino demonstrar suas habilidades e, assim, conseguir eventuais patrocínios e participações em campeonatos e competições.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal promoverá campeonatos e competições esportivas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de reconhecer crianças e adolescentes com certas habilidades esportivas.

Parágrafo Único. A promoção dos campeonatos e competições especificadas no caput deste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

Art. 3º - As crianças da rede municipal de ensino que forem selecionadas para as competições, poderão receber incentivos através de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

A justificativa da proposta - que se encontra colacionada no doc SEI acima mencionado - estabelece que:

Perfazendo, o esporte tem um papel fundamental nas sociedades desde o início, evoluindo ao longo de séculos, como uma ferramenta de inclusão social. Isto posto, necessário salientar que o esporte é tema salutar e que deve ser explorado de maneira

interdisciplinar, pois, além de conceder benefícios na esfera da saúde, bem como poderá ser trabalhado nas demais disciplinas escolares como a biologia, sendo abordado a boa alimentação, postura, reconhecimento corporal, saúde física, psíquica, tudo para a boa prática do esporte.

Tramitada a proposta em SME, SME/COCEU/DIESP se manifestou no doc SEI nº 126832703, na qual apontou que:

As ações formativas e desenvolvimento da cultura esportiva são realizadas para estudantes, profissionais da SME e comunidade dos CEUs, por meio do Esporte Educacional.

Nesse contexto, em consonância com o objetivo da proposta de PL, reconhecer crianças e adolescentes que tenham habilidades esportivas, a DIESP promove as **Olimpíadas Estudantis e os InterCEUs**.

As Olimpíadas Estudantis destinam-se às Unidades Educacionais EMEFs, EMEFMs, EMEBSs e CIEJAs da Rede Municipal de Ensino. Já os InterCEUs destinam-se as equipes dos Centros Educacionais Unificados (CEU).

A iniciativa contempla estudantes e alunos com idades entre 7 e 17 anos, que por meio de suas equipes, experienciam e competem em 13 modalidades esportivas (atletismo, basquetebol, handebol, voleibol, futsal, natação, ginástica rítmica, ginástica artística, rugby tag, modalidades paralímpicas, judô, tênis de mesa, tênis de campo).

Realizado desde 2007, na edição de 2024, registrou mais de 204 mil participações.

As XVII Olimpíadas Estudantis e o XIV InterCEUs da Rede Municipal de Ensino tem os objetivos definidos nos termos do art. 3º da Lei 15.993/2014, do art. 3º do Decreto 56.962/2016 e da Lei 16.807/2018.

Considerando os elementos citados acima, a DIESP coaduna com os conceitos de oportunizar o esporte para crianças e jovens, assim como a proposta da nobre vereadora, propiciando seu desenvolvimento integral, com inclusão e equidade, contribuindo de forma significativa na sua formação enquanto cidadão e também na possibilidade do surgimento de futuros atletas.

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico-formal, o projeto de lei atende à competência constitucional estabelecida nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e segue as determinações da Lei Complementar 95/1988 quanto aos aspectos formais do texto de lei. No que toca à observância da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos de seu artigo 37, e considerando a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quando da fixação do tema de Repercussão Geral nº 917.

Quanto ao mérito da proposta – que se volta ao reconhecimento de talentos esportivos no Município de São Paulo e propõe medidas para a identificação e incentivo desses talentos-, é indispensável atentar para os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 16.271/2015, que estabelece o vigente Plano Municipal de Educação do Município de São Paulo, a fim de evitar

antinomias diretas ou indiretas, o que pode inviabilizar a execução do plano jurídico em vigor e em execução.

Como mencionado pela unidade técnica competente, há diversas iniciativas que incentivam a prática esportiva no âmbito das unidades educacionais paulistanas. E tais iniciativas encontram previsão tanto no Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 16.271/2015) quanto em outros diplomas, como o Decreto nº 56.962 de 29 de abril de 2016, que regulamenta as olimpíadas estudantis e Decreto nº 40.626, 18 de maio de 2001, que trata do estímulo à prática de educação física, esporte, recreação e lazer.

E, especificamente quanto às competições estudantis, está em vigor a Lei Municipal nº 15.993/2014, que institui as Olimpíadas Estudantis no âmbito da Rede Municipal de Ensino, que é regulamentada pelo Decreto nº 56.962/2016. E há, também, o Programa Memórias do Esporte na Rede Municipal de Ensino, estabelecido pela Lei Municipal nº 16.807/2018.

Sendo assim, qualquer proposta deve considerar o quadro legislativo já existente, a fim de evitar dúvidas na aplicação das normas referentes, o que pode prejudicar ou até mesmo inviabilizar a execução das políticas públicas que já estão implementadas.

Com nossas considerações, submetemos o presente à análise de V. Sas, e ratificamos as considerações trazidas pela área técnica.



Nathaly Campitelli Roque
Procurador(a) do Município
Em 12/06/2025, às 11:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127544889** e o código CRC **5E7ED553**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8659 / 8639

PROCESSO 6010.2025/0001324-1

Encaminhamento SME/COCEU Nº 127550626

São Paulo, 12 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas. . Pedido de Subsídios.

SME/ ASPAR

Senhor Responsável,

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil/ ATL III (125690335), restituímos o presente com a Manifestação da Divisão de Esporte, Corpo e Movimento 126832703, em relação **PL 299/2024**, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo, o Programa Pequenos Atletas.

Esta Coordenadoria corrobora com a manifestação da área técnica em doc. SEI 126832703 , quanto aos nossos projetos e programas desenvolvidos voltados para a referida temática, pois compreendemos a importância de promover a formação integral do aluno por meio de atividades desportivas e a necessidade de assegurar um trabalho de constante aprimoramento na iniciação das práticas esportivas, assim como elucidado e ratificado por SME/AJ em doc. SEI 127544889 .

Diante do exposto, encaminhamos o presente para Vossa Senhoria.



Luciano José de Souza Paula
Auxiliar Técnico(a) de Educação
Em 12/06/2025, às 19:15.



Aparecido Suter da Silva Junior
Coordenador(a) I
Em 12/06/2025, às 19:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127550626** e o código CRC **C7C0E214**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2025/0001324-1

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 127928631

São Paulo, 18 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas.

SME/Sec. Adj.

Sr. Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei 299/2024 (125690246), de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas. Pedido de Subsídios.

A Divisão de Esporte, Corpo e Movimento (DIESP) (126832703) manifestou-se favoravelmente à proposta, destacando que suas ações já contemplam objetivos semelhantes por meio das Olimpíadas Estudantis e dos InterCEUs, que envolvem estudantes de 7 a 17 anos em diversas modalidades esportivas. Essas iniciativas, realizadas desde 2007, promovem o desenvolvimento integral dos estudantes, com foco na inclusão, equidade e formação cidadã, alinhando-se aos princípios do esporte educacional.

A Assessoria Jurídica (127544889) avaliou que o projeto está formalmente adequado à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município. Ressaltou, contudo, a importância de que qualquer nova legislação esteja em conformidade com o Plano Municipal de Educação (Lei nº 16.271/2015) e com normas já vigentes, como a Lei nº 15.993/2014 (que institui as Olimpíadas Estudantis), o Decreto nº 56.962/2016, e a Lei nº 16.807/2018 (Programa Memórias do Esporte). A sobreposição normativa pode gerar dúvidas quanto à aplicação das políticas públicas já implementadas.

Nos termos das manifestações técnicas e do parecer jurídico, ratificamos e submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Gildo José dos Santos

Chefe de Assessoria I

Em 23/06/2025, às 13:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127928631** e o código CRC **573E987C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2025/0001324-1

Encaminhamento SME/GAB Nº 128236046

São Paulo, 25 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 299/2024, de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Trata-se de Projeto de Lei 299/2024 (125690246), de autoria dos Vereadores Rute Costa, Coronel Salles e Edir Sales, que institui no Município de São Paulo o programa Pequenos Atletas.

Assim sendo, remetendo-nos à manifestação da SME/COCEU (126832703) e (127550626) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (127544889), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (127928631), encaminhamos o presente, com parecer desfavorável ao Projeto de Lei em epígrafe.

Cabe destacar que a Secretaria Municipal de Educação já desenvolve e executa ações consolidadas que atendem aos objetivos propostos pela presente iniciativa legislativa.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Municipal de Educação Substituto
Em 26/06/2025, às 20:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128236046** e o código CRC **A73959BC**.